



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.000716/2009-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.189 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2023
Recorrente DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o contribuinte tem acesso a todas as informações necessárias à compreensão das razões que levaram à autuação, tendo apresentado impugnação e recurso voluntário em que combate todos os fundamentos do auto de infração.

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 11-28.687 – 6ª Turma da DRJIREC, fls. 610 a 617.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Ressalta-se, inicialmente, que o presente AI, DEBCAD nº 37.119.713-9, foi cadastrado no sistema de protocolo do Ministério da Fazenda (COMPROT), sob o número 10410.000716/2009-85.

Da Autuação

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização que, de acordo com o Relatório Fiscal, de fl. 72/74, teve como objeto do lançamento as contribuições patronais incidentes sobre as remunerações pagas e/ou creditadas a segurados contribuintes individuais.

O montante do crédito apurado, composto por valor principal e acréscimos legais, assumiu a quantia de R\$ 26.715,16 (vinte e seis mil, setecentos e quinze reais e dezesseis centavos), com data de consolidação em 29/01/2009.

Os valores que originaram a lavratura do presente AI, de acordo com o referido Relatório, foram extraídos da contabilidade. Também foram examinadas as GFIP -Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social-, as guias de recolhimento (GPS) e as folhas de pagamento.

Os lançamentos foram consolidados nos levantamentos criados para esta finalidade, ou seja:

CIN - contribuintes individuais (não declarado em GFIP);

FRN - frete pessoa física (não declarado em GFIP);

O Relatório de Lançamentos (RL), às fl. 13/15, discrimina os lançamentos efetuados nos levantamentos acima, assim como as planilhas constantes nos anexos I, II e III.

Os dispositivos legais que prevêem a cobrança das contribuições, em questão, estão relacionados no Relatório Fundamentos Legais do Débito-FLD, às fl. 31/33, dos autos.

Os valores consolidados no presente AI encontram-se relacionados no Discriminativo Analítico de Débito - DAD, às fl. 04/07, dos autos.

Da Impugnação

O contribuinte, tempestivamente, após ter sido cientificado, pessoalmente, do procedimento fiscal, apresentou Impugnação, às fls. 167/173, onde traz, em síntese, o pedido de reconhecimento de nulidade do lançamento fiscal, diante de uma série de irregularidades constantes nos relatórios que acompanham os autos, ou seja:

a) ausência de fundamentação no Relatório Fiscal. Não há descrição dos fatos geradores nem a forma pela qual se dera a apuração dos valores, além da ausência de demonstração da forma de cálculo dos juros e da multa, havendo erro na aplicação desta última

b) ofensa aos princípios da legalidade e da motivação. O Relatório não traz os motivos ensejadores da autuação. Não há informação acerca da forma do cálculo do débito;

c) ao fazer referências vagas e genéricas acerca da autuação, contraria seu direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório;

Por fim, reitera o pleito de declaração de nulidade do presente AI, além de pedir a correta aplicação da multa, tendo em vista as recentes alterações impostas pela MP 449/08.

E o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDÊNCIA CUSTEIOV- TRIBUTÁRIO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições patronais incidentes sobre pagamentos efetuados, devidos ou creditados a segurados contribuintes individuais.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

A autuação encontra-se devidamente instruída, não havendo que se falar em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS.

Não cabe à autoridade administrativa estabelecer juízo sobre matéria constitucional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 623 a 630, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Analizando os autos, percebe-se que a autuação foi devido ao fato de que a empresa não declarou em GFIP os fatos geradores relacionados às contribuições previdenciárias lançadas referentes à remuneração paga ou devida aos segurados contribuintes individuais, apurada na contabilidade.

No tocante à impugnação, tem-se que a contribuinte limitou-se a fazer questionamentos referentes às nulidades do auto de infração e também à multa aplicada, e, em relação à decisão recorrida, denota-se que a mesma negou provimento à impugnação, sob os argumentos de que a autuação atendeu aos requisitos legais ao elaborar o auto de infração e que não caberia àquele órgão julgador se pronunciar sobre ilegalidades e / ou inconstitucionalidades das leis tributárias, devendo ser aplicado por ocasião do pagamento a retroatividade benéfica no tocante à multa a ser aplicada pelo descumprimento das obrigações acessórias.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte demonstra insatisfações relacionadas à elaboração do auto de infração, pois, segundo a mesma, a autuação não foi precisa ao demonstrar com precisão os fundamentos legais e nem a forma como foi conduzida a autuação, demonstrando uma afronta ao contraditório e à ampla defesa, questionando também, a autuação referente às contribuições ao SEST / SENAT, sob os argumentos de que a referida contribuição é devida apenas pelas empresas de prestação de serviços de transporte, quando esta se constitui na atividade-fim da empresa, onde o SEST gerencia, executa e apoia programas voltados à promoção social nos campos de saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho, enquanto o SENAT promove programas destinados à formação e aprimoramento profissional, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 8.706/03, respectivamente.

Quanto às insatisfações ligadas às nulidades e fragilidades do auto de infração, analisando o referido auto, comparando com o relatório fiscal e as diversas planilhas apresentados, entendo que não assiste razão à recorrente, pois, a fiscalização foi clara e objetiva ao demonstrar os elementos de convicção analisados que enquadrariam as ações da contribuinte na respectivas capitulações legais demonstradas.

Vale lembrar que, no âmbito do processo administrativo fiscal são tidos como nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Lembrando também que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

De acordo com o disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, são os seguintes os requisitos do auto de infração:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Para serem considerados nulos os atos, termos e a decisão têm que terem sido lavrados por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos existir fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte. No presente caso, o auto de infração foi lavrado por autoridade competente (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil), onde estão presentes os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal e contra os quais o contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa. Por conta disso, não tem por que se falar em nulidade ou qualquer prejuízo ao direito de defesa, haja vista a coerência e precisão na elaboração do auto de infração em questão.

Portanto, tem também, que não houve qualquer cerceamento do direito de defesa, posto que a matéria está sendo rediscutida no presente recurso pela contribuinte, não havendo que se falar em prejuízo à defesa, pois caberia à recorrente apontar as ações ou elementos que corroborariam sua conclusão, elementos esses, não trazidos aos autos deste processo.

Quanto ao questionamento sobre as contribuições ao SEST / SENAT, entendo que não deverá ser analisada, porque a contribuinte não o arguiu por ocasião de sua impugnação, sendo esta solicitação, portanto, preclusa, não devendo, consequentemente, ser conhecida esta parte do recurso da contribuinte.

Por conta disso, no que diz respeito a esta solicitação, tem-se que a mesma é inovadora em relação às alegações suscitadas perante a sua impugnação junto ao órgão julgador de primeira instância. Destarte, considerando o fato de que esta solicitação não foi suscitada perante a impugnação, observa-se que a mesma é preclusa, pois não foi submetida à decisão de primeira instância.

Portanto, mesmo que a presente solicitação se enquadrasse nas situações suscitadas pela recorrente, esta não será acatada, haja vista o fato de que a contribuinte não a suscitou por ocasião da impugnação, tornando-a preclusa administrativamente, conforme preleciona no artigo 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vale lembrar que o Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

No tocante às decisões administrativas suscitadas, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Quanto a entendimentos doutrinários, tem-se que, apesar dos valorosos ensinamentos que possam trazer aos autos, os mesmos não são normas da legislação tributária e, por conta disso, não são de seguimento obrigatório.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita